LIDO EM SESSÃO
Em 23/07/019
1º Secretário

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
ENTRADA NESTA SECRETARIA
Em, 23/07/19
Diretor de Secretaria
Epaminondas B. Filho
Servidor Municipal de Alagoinhas

MENSAGEM Nº. 015/2019.

Alagoinhas, em 10 de junho de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei incluso em anexo, nos termos do Artigo 47 da Lei Orgânica do Município, que autoriza o Município a contratar plano de saúde para os Servidores Públicos em exercício na Administração Direta do Município de Alagoinhas e SMTT.

De início requer que o presente Projeto de Lei tramite em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas.

Informa que o presente Projeto de Lei é fruto de negociação com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Alagoinhas.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero os votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito de Alagoinhas

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 23/07/19
Presidente

P.L.C. 006/19

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, AMBULATORIAL E HOSPITALAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Alagoinhas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município fica autorizado a proceder, mediante processo licitatório, à contratação de planos de saúde em favor dos servidores públicos efetivos ativos.

Parágrafo único. A assistência à saúde compreenderá os serviços de natureza médica, abrangendo o atendimento clínico e cirúrgico e complementar, abrangendo exames e tratamentos.

Art. 2º. Os recursos necessários ao custeio do programa instituído por esta Lei serão suportados pelo servidor público e pelo Município de Alagoinhas, observadas as condições e percentuais regulamentados em Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 3º. O servidor participará do custeio das despesas do plano de saúde mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Para efeito de desconto do percentual devido pelo servidor, serão considerados como base de cálculo, exclusivamente, o valor do plano empresarial básico.

Art. 4º. A adesão ao plano de saúde é facultativa e dar-se-á mediante manifestação escrita do servidor.

Art. 5º. Os servidores públicos municipais comissionados, agentes políticos e contratados temporariamente em regime especial de direito administrativo poderão fazer adesão ao plano oferecido pelo Município, desde que assumam o seu

pagamento integralmente, sem custo para o Município que promoverá apenas a consignação em folha de pagamento com caráter extra–orçamentário.

Art. 6º. Poderão aderir ao plano de saúde os cônjuges e dependentes dos servidores públicos municipais efetivos desde que o servidor titular assuma o pagamento integralmente pelos seus dependentes, sem custo adicional para o Município que realizará apenas pagamento da parcela referente ao servidor efetivo titular do plano e promoverá a consignação em folha de pagamento dos dependentes com caráter extra–orçamentário.

Art. 7º. Ao servidor efetivo que, quando no efetivo exercício do seu cargo, tenha aderido ao plano de saúde pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência provimento do seu cargo, desde que assuma o seu pagamento integral, mediante assinatura de termo junto ao Setor competente do Município, em no mínimo 30 (trinta) dias antes da data da sua aposentadoria, estendendo a manutenção a seus dependentes, nos mesmos termos.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário e serão consideradas para efeito da Lei como despesa orçamentária apenas o montante referente ao valor da parcela individual por servidor efetivo titular que fizer adesão a operadora do plano de saúde contratada.

Art. 9º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 10 de junho de 2019.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO MUNICIPAL